



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 2511

**Autos nº: 0037367-60.2019.8.13.0000**

**EMENTA: CONSULTA - OUVIDORIA - COBRANÇA DE ISSQN SOBRE EMOLUMENTOS - POSSIBILIDADE - ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 22.796/2017 - ARQUIVAMENTO.**

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do TJMG no qual *Carlos Otávio Duarte Piancastelli* questiona a legalidade da cobrança do ISSQN sobre o valor de emolumentos.

É o relatório.

De acordo com o estabelecido no art. 156, III, da Constituição Federal, compete aos municípios instituir impostos sobre "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar".

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios", assevera que:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Assim, entende-se que cabe aos municípios o exercício da competência legislativa plena, exercendo o poder de legislar sobre todos os aspectos que envolvam o tributo, inclusive a definição de contribuinte.

Por outro lado, há de se ressaltar que, atendendo ao disposto no art. 236, § 2º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal nº 10.169/2000, que "regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 15.424/04 dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

Sobre o ISS, a Lei Estadual nº 22.796/2017, que alterou a Lei Estadual nº 15.424/2004, dispõe, por meio do art. 89, parágrafo único, que o referido imposto deverá ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes do Anexo da Lei nº 15.424/2004. Confira-se.

Art. 89. (...)

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

Nessa linha, esta e. Casa Correcional, ao exercer sua função administrativa de orientação, nos termos do art. 23, da LC nº 59/2001, expediu o Aviso nº 25/CGJ/2018, notadamente os itens VI e VII, que versam sobre a questão do ISS, nos seguintes termos, *verbis*:

VI - no recibo de que trata o art. 105 do Provimento nº 260/CGJ/2013 serão discriminados, circunstanciadamente, os valores de eventuais despesas providas pelo usuário, na forma do art. 17 da Lei Estadual no 15.424, de 2004, bem como possível acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN porventura instituído por legislação municipal da sede da serventia, não se admitindo arredondamento de valores, o qual se restringe aos Emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, por expressa determinação do art. 50, §, 2º, da referida Lei;

VII - eventual acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) somente é possível nos casos em que a base de cálculo instituída por legislação municipal da sede da serventia seja fixada em percentual sobre o valor dos emolumentos, considerado cada ato praticado individualmente restando prejudicado o repasse nas hipóteses de recolhimento do tributo por estimativa de receita global da serventia;

Dessa forma, enquanto não houver decisão judicial, declarando eventual inconstitucionalidade da norma inserta no art. 89, parágrafo único, a Lei Estadual nº 22.796/2017, verifica-se a legalidade da cobrança de ISSQN sobre o valor dos emolumentos extrajudiciais, cabendo a esta Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização do cumprimento das obrigações legais por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos (art. 37, Lei Federal nº 8.935/94 c/c art. 23 da LC nº 59/01), nos exatos termos do disposto na legislação de regência.

**Pelo exposto, encaminhe-se cópia desta manifestação ao consulente, para ciência.**

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

*João Luiz Nascimento de Oliveira*

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/04/2019, às 17:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2057350** e o código CRC **9BAD5D0**.

---

0037367-60.2019.8.13.0000

2057350v6